



Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

Sentença Tipo A

Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Requerido: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO

AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, TRANSNORTE ENERGIA S/A, UNIAO

FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e TRANSNORTE ENERGIA S/A, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da licença prévia n.522/2015 expedida pelo IBAMA, no processo de licenciamento ambiental nº 02001.006359/2011-77, referente ao empreendimento de linha de transmissão de energia elétrica, assim como a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente na realização de consulta prévia, nos moldes da Convenção nº 169/OIT, ao povo indígena Waimiri Atroari.

Consta da petição inicial, que os demandados definiram o traçado que cruza a terra indígena Waimiri Atroari como alternativa locacional mais viável para realização do empreendimento de transmissão de energia elétrica.

Afirma o MPF que os demandados levaram a cabo estudos e finalizaram os procedimentos com vistas a dar início às obras de implantação da linha de transmissão e que houve, inclusive, a expedição da Licença Prévia nº 522/2015, em 09/12/2015, conforme publicação no DOU do dia 16/12/2015.

Sustenta que, apesar da manifestação das lideranças indígenas, alertando para ausência de consulta prévia, a Presidente do IBAMA encaminhou ofício à ACWA — Associação Comunidade Waimiri Atroari, ressaltando o levantamento de alternativas locacionais para o empreendimento, bem como a realização de audiências públicas em algumas cidades, sem mencionar qualquer tipo de consulta ao povo Waimiri Atroari em sua terra indígena e que, apesar de reconhecer impactos diretos, simplesmente adota como inexorável o empreendimento dentro da terra indígena Waimiri Atroari.

Argumenta que, a ausência de diálogo e de consulta aos indígenas sequer é mencionada na expedição da Licença Prévia n. 522/2015 e que tanto a licença prévia quanto o





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

ofício encaminhado possuem a mesma data (09/12/2015).

Alega que tal procedimento ofende a Convenção n. 169 da OIT, pois não foi realizada a consulta prévia, livre e informada dos índios guando da expedição de licença.

A inicial foi instruída com documentos de fls.18/85-v.

Despacho proferido pelo Juízo da 7ª Vara determinando a intimação dos demandados (fl.87).

Manifestação da União, pugnando pelo indeferimento da antecipação de tutela (fls.88/89-v).

A FUNAI requereu à fl.91, dilação de prazo para se manifestar.

O IBAMA manifestou-se às fls.92/100, sobre o pedido de liminar, alegando, em preliminar, litispendência com os autos n.18408-23.2013.4.01.3200, oportunidade em que requereu o indeferimento da liminar e juntou documentos de fls.101/143.

Decisão proferida em plantão às fls.145/146, determinando que os pedidos fossem submetidos ao juízo natural, quando retomado o expediente judiciário normal.

A FUNAI apresentou manifestação sobre o pedido liminar às fls.148/157, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, oportunidade em que juntou documentos de fls.158/210-v.

O MPF apresentou manifestação às fls.212/213, requerendo o declínio da competência em favor de uma das varas cíveis dessa Seção Judiciária.

A União apresentou contestação às fls.216/226, alegando preliminarmente a litispendência com os autos n. 18408-23.2013.4.01.3200. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Decisão proferida pelo Juízo da 7º Vara às fls. 228/229, declinando da competência para uma das Varas Cíveis Federais.

Despacho à fl.232, determinando a citação dos demandados.

O MPF apresentou manifestação às fls.234/237, reiterou o pedido da liminar.

Decisão às fls.240/249, deferindo a medida liminar.





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

Hiran Manuel Gonçalves da Silva apresentou manifestação às fls.269/270, requerendo a habilitação nos presentes autos, para figurar no polo passivo desta demanda ou na condição de terceiro interessado. Documentos às fls.271/295.

Decisão proferida pelo TRF1, às fls.304/313, deferindo o pedido de suspensão da medida liminar proferida.

A União interpôs Agravo Retido, às fls.319/329, requerendo que seja revogada integralmente a decisão que deferiu a medida liminar (vide fls.240/249).

O IBAMA requereu, à fl.331-v, juntada de cópia de Agravo de Instrumento e do comprovante da sua interposição de fls.332/339.

Romero Jucá Filho requereu, à fl.342/345, habilitação nos autos do feito na condição de *Amicus Curiae*.

A FUNAI apresentou contestação, às fls.346/354, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

O IBAMA apresentou contestação, às fls.355/362, e documentos de fls.363/383, aduzindo preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos contidos na inicial.

Despacho à fl.408, determinando que certifique a secretaria a respeito da apresentação das contestações pelas partes requeridas.

Certificado à fl.409, que decorreu o prazo para que o réu Transnorte Energia S/A apresentasse contestação.

O MPF apresentou réplica às fls.411/416.

A União informou à fl.419, que não possui novas provas a produzir.

A FUNAI e o IBAMA informaram à fl.421, que não têm outras provas a produzir.

Despacho à fl.422, decretando a revelia da Requerida Transnorte Energia S/A, pela ausência de contestação.

Certificado à fl.426, que expirou o prazo para que a Requerida Transnorte Energia S/A se manifestasse.





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

É sucinto relatório. Decisão.

Ab initio, convém analisar os requerimentos de intervenção no feito, formulados pelo Deputador Hiran Manuel Gonçalves da Silva (fls. 269/270) e pelo Senador Romero Jucá Filho (fls.342/344).

Em relação ao requerimento de fls. 269/270, observo que foi solicitada a intervenção de terceiro sem que se especificasse sua espécie e se aduzindo haver legitimidade com base no simples fato do Requerente ser deputado eleito, entendendo ele que isso bastaria para atuar em Juízo representando seus eleitores.

Apesar das argumentações tecidas não especificarem a que título se pretende a intervenção por parte do Deputador Hiran, entendo que o pressuposto processual para que haja a participação de terceiro em qualquer processo é que a questão posta na ação atinja a esfera jurídica do interveniente, devendo-se demonstrar o interesse não meramente político, mas sim um legítimo interesse jurídico, o que não se afigura no caso, razão pela qual sua solicitação deve ser indeferida.

Em relação ao pedido formulado às fls. 342/344, saliento que "amicus curiae" é uma expressão latina que significa "amigo da corte" ou "amigo do juízo", é a pessoa ou entidade estranha à causa, que vem auxiliar o Órgão Julgador, oferecendo esclarecimentos sobre questões que sejam essenciais ao processo, devendo tal interveniente demonstrar interesse na causa, diante da relevância da matéria e da representatividade postulante a figurar como auxiliar do Juízo quanto à questão discutida.

Como se sabe, o objetivo desse instituto processual é proteger direitos sociais *lato sensu*, possibilitando que terceiros compareçam aos autos para sustentar teses fáticas ou jurídicas em defesa de interesses públicos ou privados, que serão reflexamente atingidos com o desfecho do processo.

O instituto processual *amicus curiae* - nascido no direito inglês e mais difundido a partir do sistema norte-americano – foi incorporado pelo direito brasileiro, onde várias leis passaram a regular essa figura em diversas situações, v.g., o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99; o art. 14, § 7º, da Lei 10.259/2001; o art. 3º, § 2º, da Lei 11.417/2006. Por fim, com a edição do art. 138 do Novo CPC, este instituto foi inserido da forma mais ampla e genérica, adotando-se um modelo similar ao do direito italiano, permitindo-se que a atuação do *amicus curiae* ocorra desde o





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

primeiro grau de jurisdição, qualquer que seja a natureza do processo ou a matéria nele discutida.

Um ponto relevante dessa figura processual é a definição daquele que pode ingressar no processo como "amigo do juízo", na medida em que este deve demonstrar a "representatividade adequada", de modo a se impedir que se banalize o amicus curiae, evitando que qualquer pessoa possa ingressar nos processos judiciais sem que traga qualquer elemento útil ou necessário à solução da lide. Por isso que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "a intervenção do amicus curiae no processo deve se ater ao interesse público do processo submetido à análise judicial, sobre o qual se legitima a participação processual do terceiro. 3. O interesse institucional pode eventualmente caracterizar-se como público, desde que transcenda o interesse individual do próprio amicus curiae". (REsp 1192841/RJ. Terceira Turma do STJ, julgado em 16/12/2010, DJ-e 13/05/2011).

O estabelecimento do requisito da representatividade adequada, fixado pelo art. 138 do CPC, segundo a melhor, "não se trata propriamente de uma aptidão do terceiro em representar ou defender os interesses de jurisdicionados", mas sim de uma "capacitação do postulante avaliada a partir da qualidade (técnica, cultural...) do terceiro (e de todos aqueles que atuam por ele e por ele) e do conteúdo de sua possível colaboração (petições, pareceres, estudos, levantamentos etc.)". (TALAMINI, Eduardo; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (coord.). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015).

Não se pode ignorar que a "representatividade adequada" diz respeito à própria finalidade do instituto de fornecer elementos úteis e relevantes que colaborem para a resolução do mérito da causa. Por isso, se o interessado em atuar como amicus curiae não demonstra tal capacidade técnica de contribuir para o deslinde da questão discutida em Juízo, não há porque autorizar a sua intervenção, que mais atrapalharia o regular andamento do feito do que ajudaria em sua solução.

A partir do requisito da representatividade adequada, pode-se afirmar, inclusive, a existência de um requisito dele derivado, consistente na própria *utilidade da manifestação*. Esse requisito corresponderia à exigência de que a petição apresentada pelo pretendente a figurar como *amicus curiae*, trouxesse elementos que fossem pertinentes, úteis e necessários para o deslinde da causa discutida, capazes de auxiliar o Juízo na formação de seu convencimento. No caso concreto sob análise, isto não houve!

É importante pontuar que, por ser o 'amigo da corte' uma modalidade de intervenção de terceiros *sui generis* e excepcional – que confere ao interveniente algumas vantagens, dentre as quais a não ficar sujeito à coisa julgada e nem à eficácia preclusiva da





Processo Nº 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

intervenção, podendo rediscutir futuramente as questões relativas àquele processo; tendo em vista, ainda, o risco de sua manifestação inútil atrapalhar o bom andamento do feito — a participação do *amicus curiae* deve ser deferida somente quando ela vier a acrescentar subsídios à instrução da causa, de modo a possibilitar a produção de elementos de informação que possam ajudar o Juiz a firmar seu convencimento. Assim, por ser um caro instituto jurídico-processual, fruto de uma lenta e gradual evolução, não pode ser o instituto do *amicus curiae* destinado a proselitismos políticos ou a intervenções supérfluas e sem utilidade. (Tatiana Machado Alves. "Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no novo código de processo civil". Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 89-118, jun. 2016)

Nesse ensejo, nunca é demais ressaltar que como o "amigo da corte" atua como um importante auxiliar do Juízo, a melhor doutrina consigna que "a exemplo do que deve se dar com relação ao custos legis e com o perito, deve ser imparcial, deve ser digno de confiança do magistrado, já que sua função, em última análise, é a de fornecer elementos para o proferimento de melhor decisão judicial." (Cassio Scarpinella Bueno, in "Amicus Curiae" no Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Saraiva, Capítulo 7, item 2.1. Sob título "A Imparcialidade (a institucionalidade) do amicus". pgs. 537 e segs).

É por isso que a solicitação do Exmo. Sr. Romero Jucá, ocupante do cargo de Senador da República, para atuar neste feito na qualidade de amicus curiae, não pode ser acolhida, na medida em que o mesmo não ostenta "representatividade adequada" — conforme o conceito jurídico antes explicitado — não sendo, ainda, merecedor de confiança do Juízo para que venha a atuar no importante mister de auxiliar.

É público e notório¹ que o Senador Romero Jucá foi indiciado em mais de uma dezena de inquéritos, havendo sido denunciado em diversas ações criminais perante o STF, sendo-lhe imputados graves e diversos crimes. Em que pese a presunção de inocência fixada pela Constituição Federal, entendo que este cidadão não reúne os caracteres necessários para atuar como auxiliar deste Juízo na relevante atribuição de *amicus curiae*, cujo encargo é trazer elementos de informação fidedignos e confiáveis para a formação do convencimento do Julgador, dados a partir do quais será prolatada a sentença.

Há que ser destacado que a jurisprudência pátria tem entendido que não há o direito subjetivo de se ingressar em uma demanda na qualidade de *amicus curiae*, cabendo ao Juízo analisar a necessidade de seu ingresso a partir da utilidade de sua presença e da higidez dos

^{1.} Publicações noticiando indiciamentos e denúncias em face do requerente. Consulta feita em 13.11.17, às 15:03H. https://g1.globo.com/politica/noticia/pgr-denuncia-romero-juca-na-operacao-zelotes.ghtml.

http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/08/lider-do-governo-no-senado-romero-juca-pmdb-volta-ser-denunciado.html http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-04/lava-jato-aecio-e-romero-juca-acumulam-maior-numero-de-pedidos-de





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

elementos de informação que possam ser produzidos por esse agente, havendo a Corte Superior de Justiça pontuado que o "'amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de 'amicus curiae' no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado". (ADI 3460 ED, STF - Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-047. Publicado em 12-03-2015).

Diante de todo exposto, indefiro o pedido formulado pelo Exmo. Sr. Romero Jucá, ocupante do cargo de Senador da República, para atuar como *amicus curiae* perante este Juízo.

Saliento, por oportuno, que os interesses da coletividade estão devidamente representados nestes autos pelo MPF, cuja missão constitucional é a de zelar pela correta aplicação do ordenamento jurídico.

Observo que por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, este Juízo proferiu a seguinte decisão:

"(...) Cuida-se de pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal, visando suspender a Licença Prévia n. 522/2015, expedida pelo IBAMA, no processo de licenciamento ambiental n. 02001.006359/2011-77, em virtude da ausência de consulta prévia ao povo indígena Waimiri Atroari, em afronta aos termos da Convenção n. 169/OIT.

Passo à análise das preliminares suscitadas pela União.

Primeiramente, convém analisar a alegação da União de impossibilidade de antecipação de tutela em razão da vedação prevista no art. 1º, §1º da Lei n. 8.437/92.

Não merece prosperar a alegação de vedação a concessão de tutela antecipada, na medida em que a eventual concessão de tutela antecipada não esgotaria no todo ou em parte, o objeto da ação, mas apenas anteciparia o provimento.

Sobre a arguição de litispendência com a ACP n. 18408-23.2013.4.01.3200, suscitada tanto pela UNIÃO quanto pelo IBAMA, é





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

primordial que se façam algumas considerações:

Em que pese a inafastabilidade da jurisdição ser constitucionalmente assegurada, o acesso à justiça deve se dar dentro de certas normas para que efetivamente seja possível ao Estado-Juiz pacificar os conflitos sociais por meio da distribuição da Justiça. Assim, somente na hipótese de estarem presentes os pressupostos processuais é que poderá instalar-se validamente a relação jurídico-processual. É que o direito de ação, apesar de genérico e abstrato, não é incondicionado, ao contrário, impõe-se-lhe inúmeros pressupostos e condições.

Dentre tais pressupostos, um dos elementares é a impossibilidade da mesma demanda ser ajuizada mais de uma vez ao mesmo tempo. Para evitar tal situação, garantido a existência de uma única decisão válida para cada causa, a ciência processual criou a figura da litispendência, de sorte que, uma vez instaurada uma relação processual, não mais é possível o ajuizamento da mesma causa.

Assim, há litispendência quando se repete ação que está em curso, ou seja, quando se verifica a <u>identidade de partes, de objeto e de causa de pedir</u> entre duas ações em curso ou entre uma nova e outra anterior que não tenha sido alcançada pela coisa julgada.

No caso em tela, não obstante a causa de pedir seja a mesma – ausência de consulta prévia ao povo indígena Waimiri Atroari – inexiste identidade de partes e de objeto, porquanto a presente demanda foi intentada em face da UNIÃO, FUNAI, IBAMA e TRANSNORTE ENERGIA S/A, enquanto que a ACP nº 18408-23.2013 foi proposta em face da UNIÃO, ANEEL, IBAMA e TRANSNORTE ENERGIA S/A. Além disso, quando da propositura da primeira demanda, não havia licença ambiental prévia expedida pelo IBAMA, razão porque a sentença exarada não abarcou a Licença nº 522/2015, que se busca suspender os efeitos, com a presente demanda.

Da mesma sorte, não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aventada pela FUNAI, já que a arguição confunde-se com o próprio mérito da ação, tendo em vista referir-se a quaestio jurídica da procedência ou não do pedido.





Processo Nº 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

Pois bem. A concessão de liminar, em sede de Ação Civil Pública, encontra respaldo no art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85, segundo o qual "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo", devendo ser observados, ainda, aos pressupostos genéricos das medidas de urgência, elencados no Código de Processo Civil.

Trata-se de medida excepcional, sendo condições indispensáveis para seu deferimento, a prova inequívoca das circunstâncias alegadas na petição inicial, de modo a incutir no Juízo a certeza da existência do direito invocado (verossimilhança das alegações), além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, devendo-se observar, contudo, a restrição prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, no que concerne ao perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Dito isto, neste momento de exame urgente e superficial, característico das medidas liminares e antecipatórias, entendo que se encontram presentes, em conjunto, os requisitos dispostos no artigo 273 do CPC.

O Requerente afirma, na petição inicial, que os demandados definiram o traçado que cruza a terra indígena Waimiri Atroari como alternativa locacional mais viável para realização do empreendimento da linha de transmissão de energia elétrica, com tensão de 500kV.

Afirma o MPF que os demandados levaram a cabo estudos e finalizaram os procedimentos com vistas a dar início às obras de implantação da linha de transmissão e que houve a expedição da Licença Prévia nº 522/2015, em 09/12/2015, conforme publicação no DOU do dia 16/12/2015.

Assevera que, apesar da manifestação das lideranças indígenas, alertando para ausência de consulta prévia, a Presidente do IBAMA encaminhou ofício à ACWA — Associação Comunidade Waimiri Atroari, ressaltando o levantamento de alternativas locacionais para o empreendimento, bem como a realização de audiências públicas em algumas cidades, sem mencionar qualquer tipo de consulta ao povo Waimiri Atroari em sua terra indígena e que, apesar de reconhecer





Processo Nº 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

impactos diretos, simplesmente adota como inexorável o empreendimento dentro da terra indígena Waimiri Atroari.

A despeito das manifestações apresentadas pelos demandados, entendo que se encontram presentes, em conjunto, os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que foi expedida, pelo IBAMA, a Licença Prévia nº 522/2015, sem que tenha sido realizada a consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Waimiri Atroari, na forma da Convenção nº 169/OIT.

Assim dispõe a referida Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004:

Artigo 6º

- 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

[...]

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

(...)

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possíve1, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

Segundo a Nota Técnica do IBAMA (fls. 101/104), foram realizadas 04 (quatro) consultas públicas, por meio de audiências públicas abertas às comunidades afetadas pela implantação da Linhão, entre os dias 08 e 11 de junho de 2014, nas cidades de Presidente Figueiredo/AM, Manaus/AM, Rorainópolis/RR e Boa Vista/RR.

Não obstante tais audiências públicas, compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, a comunidade indígena Waimiri Atroari não foi consultada na forma da Convenção nº 169/OIT, apesar de a LT 500kV Manaus/Boa Vista ter a "desvantagem" de atravessar 123 km na mencionada TI.

Ora, a Convenção, em seu art. 6º, item1, "a", é explícita quando afirma ser obrigatório que os governos devem consultar os povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Sendo a declaração de utilidade pública, ato administrativo que importa em restrição de direitos, deveria a comunidade indígena Waimiri Atroari ter sido consultada há muito tempo, uma vez que sofrerá reflexos diretos da implantação desta LT.

Nem se diga que a declaração de utilidade pública se refere a imóveis no





Processo Nº 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

Estado de Roraima, pois está inteiramente ligada a construção e instalação da LT objeto da lide, não havendo dúvidas de que sua implantação causará interferência direta não só em todos os ecossistemas ali existentes, mas também na própria comunidade indígena.

Neste sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PHC SALTO BELO/SACRE 2 - MT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA POR PERITO EQUIDISTANTE DAS PARTES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA COM CAPACIDADE ACIMA DE 10 MW. SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA (ART. 2º, VII, DA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86). LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO PELO ESTADO DE MATO GROSSO. INVALIDADE. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA O LICENCIAMENTO DE HIDRELÉTRICA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL E COM IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS UTIARITI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO ACOLHIDA. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. MULTA COERCITIVA. [...] III - Não se afigura escorreito o entendimento no sentido de que, com a instalação e operação da Usina Hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, houve a perda do interesse de agir do autor ministerial, na medida em que um dos pleitos do Ministério Público Federal consiste justamente na obrigação de "reparação específica dos danos causados a bens e valores ambientais da coletividade residente na Terra Indígena Utiariti, notadamente das aldeias Sacre II e Bacaval, em decorrência das obras já realizadas para instalação da PCH Salto Belo, que venham a ser apuradas como passíveis de reparação no curso da presente ação, inclusive, mas não exclusivamente, com a demolição das obras que já foram ou venham a ser eventualmente implantadas", caracterizando-se, assim, o manifesto interesse do





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

Parquet Federal em prosseguir no feito e, por conseguinte, a nulidade da sentença a quo, que extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. IV - Afigura-se imprescindível a realização de prova pericial, na espécie, para a apuração e reparação dos danos ambientais decorrentes da instalação da Usina Hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, possibilitando-se, assim, a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia instaurada nestes autos. V - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resquardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello -DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeneracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e,





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. VI - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV). VII - Em sendo assim, versando a controvérsia, como no caso, em torno também de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tãosomente, pelo órgão ambiental estadual, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII). Além disso,





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

apesar de a Usina Hidrelétrica em questão não se encontrar situada no perímetro da terra indígena dos Parecis, é certo que a referida área sofrerá o impacto de sua construção, já que existem aldeias situadas há apenas 100 (cem) metros (Sacre II) e a dois quilômetros (Bacaval) da PCH Salto Belo. Assim, verifica-se que as terras indígenas estão dentro da área de influência direta do empreendimento, elemento suficiente para atrair a competência do IBAMA, para o licenciamento da mencionada obra. VIII - Ademais, afigura-se juridicamente possível a realização do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, ainda que após a instalação e operação da Usina Hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, conforme se verifica das lições de Édis Milaré, na dicção de que "a conclusão inelutável a que se chega, portanto, independentemente da questão da validade ou não da licença já expedida, é que sempre poderá ser exigido um estudo de avaliação de impacto ambiental, desde que possível obviar ou remediar uma situação crítica ao ambiente, e que a sua não-elaboração no momento azado renda ensejo ao acertamento da responsabilidade administrativa, civil e penal - de quem se omitir do dever de implementá-lo ou exigi-lo." (MILARÉ, Edis Direito do Ambiente 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 375 a 376) IX - Apelação parcialmente provida, para declarar a nulidade da sentença, determinando, assim, a realização da competente prova pericial às expensas das empresas promovidas Heber Participações S/A e Brasil Central Engenharia LTDA, com a composição de técnicos equidistantes das partes e habilitados na matéria, por determinação judicial, para apuração dos danos ambientais resultantes da construção da Usina hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, no Estado do Mato Grosso, sem prejuízo da determinação da tutela mandamental, para o cumprimento das obrigações específicas em defesa do meio ambiente, no sentido de que a referida obra seja licenciada, ainda que tardiamente, pelo IBAMA, com a realização, inclusive, do inafastável Estudo de Impacto Ambiental e Relatório Ambiental - EIA/RIMA, bem assim, para que sejam cumpridas as exigências de autorização específica do Congresso Nacional e de realização de consulta livre e informada aos povos indígenas





Processo Nº 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

atingidos pelo referido empreendimento, conforme determina o art. 231, § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sob pena de multa coercitiva de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento deste Acórdão mandamental, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, que deverá ser revertida ao fundo a que alude o art. 13 da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único). (Ap 200436000024198/MT, SOUZA PRUDENTE, TRF1 — QUINTA TURMA, D.E. 19/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENCA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça. II - A Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados "sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetálos diretamente". Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar indígenas diretamente as comunidades envolvidas. Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão. Agravo regimental desprovido. (AGRSLS 201301078790, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Da mesma forma, não há que se falar em periculum in mora inverso, pois, in casu, a controvérsia gira em torno de direitos difusos, de natureza sócio-ambiental, de modo a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico.





Processo Nº 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

Ademais, em se tratando de medida assecuratória de direitos indígenas e difuso-ambientais, como na hipótese em comento, a sua concessão liminar não caracteriza violação à regra do art. 63 da Lei n^{o} . 6.001/73 (Estatuto do Índio), por autorização expressa dos arts. 11 e 12, caput, da Lei n^{o} . 7.347/85 c/c o art. 5°, inciso XXXV, da Carta Magna.

Ante o exposto, presentes simultaneamente os requisitos autorizadores, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão imediata dos efeitos da **Licença Prévia nº 522/2015**, expedida pelo IBAMA, no bojo do processo administrativo nº 02001.006359/2011-77, de modo que os demandados devem suspender o início das obras referentes à linha de transmissão de energia elétrica Manaus-Boa Vista, até que seja realizada a Consulta Prévia ao povo indígena Waimiri Atroari, nos moldes da Convenção nº 169/OIT."

Observo que restaram intocados todos os fundamentos jurídicos e fáticos invocados por ocasião da análise da tutela de urgência, tendo em vista que não houve, durante a instrução processual, apresentação de qualquer novo conteúdo probatório capaz de elidir os argumentos expostos na inicial a ensejar modificação do entendimento já proferido.

Ante o exposto, confirmando a decisão anteriormente proferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art.487, inciso I, do CPC/15, para declarar a nulidade da Licença Prévia nº 522/2015, expedida pelo IBAMA, no bojo do processo administrativo nº 02001.006359/2011-77, **assim como para determinar que os requeridos realizem o procedimento de Consulta Prévia ao povo indígena Waimiri Atroari, nos moldes da Convenção nº 169/OIT.**

Tendo em vista os **patentes indícios** de violação de direitos humanos - *mais* especificamente de direitos titularizados pelos indígenas brasileiros do povo **Waimiri Atroari** – violação esta que **seria** decorrente de **possível** ação de agentes do Estado brasileiro, com vulneração de tratados e compromissos internacionais assumidos junto à ONU e à OEA²,

²º Declaração Universal dos Direitos Humanos (Adotada e proclamada pela da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948)

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Aprovada pelo Conselho dos Direitos Humanos, com chancela do Brasil, em de 29 de junho de 2006)

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969).

A Carta Democrática Interamericana (Aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001. Artigo 9º).





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS

DETERMINO que sejam extraídas cópias integrais deste feito e encaminhadas à **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, com vistas a que aquele Órgão Internacional tome ciência dos graves fatos reportados nesta ação e, com isso, possa aferir a conduta do Estado brasileiro e sua compatibilidade com os compromissos internacionais dos quais é signatário.

Intimem-se os Requeridos, para ciência e cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, ex vi do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Manaus, 14 de novembro de 2017.

JUIZ RICARDO A. DE SALES

A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Aprovada em 06/06/2013, em Antígua/Guatemala).